
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2026

Impugnante – **VITÓRIA SHOW LTDA.**

1 – DO RELATÓRIO

VITÓRIA SHOW LTDA., já qualificado na peça impugnatória, encaminhou através do Portal de Compras Públicas Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, cujo objetivo consiste na **Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público**, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao **CIM POLO SUL**.

2 – DO MÉRITO

Após análise da impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, este Pregoeiro conclui que não há vícios ou ilegalidades aptos a justificar a suspensão ou alteração do certame, razão pela qual o Edital permanece integralmente mantido.

Quanto à alegada irregularidade procedimental referente ao prazo de recebimento de propostas em relação ao prazo para impugnações e esclarecimentos, verifica-se que não houve prejuízo à ampla participação nem afronta ao art. 164 da Lei nº. 14.133/2021. O cronograma divulgado deve ser interpretado de forma sistemática com as regras do edital e da plataforma eletrônica, sendo assegurado, na prática, o direito de impugnação até o limite legal. Eventual inconsistência material não comprometeu a competitividade nem restringiu direitos, inexistindo nulidade.

No tocante ao pedido de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e do mapa comparativo de preços, cumpre esclarecer que a Lei nº. 14.133/2021 exige que tais documentos integrem o processo administrativo, o que foi devidamente observado. Não há obrigatoriedade de sua divulgação integral como anexo do edital, especialmente quando o procedimento adota orçamento sigiloso, conforme autorizado pela legislação. As informações constantes do instrumento convocatório são suficientes para a elaboração das propostas, inexistindo violação ao princípio da transparência.

Em relação às especificações técnicas dos itens, especialmente quanto aos equipamentos de áudio, trio elétrico, geradores e demais estruturas, destaca-se que a descrição constante do edital visa estabelecer padrão mínimo de qualidade e desempenho compatível com eventos de médio e grande porte realizados em espaço público. A eventual menção a modelos ou referências serve como parâmetro de equivalência, não configurando direcionamento, sendo admitidos equipamentos similares ou superiores que atendam às características técnicas exigidas. Não há restrição indevida à competitividade.

Quanto à potência de geradores e dimensionamento de equipamentos, as especificações decorrem de critérios técnicos previamente avaliados na fase preparatória, considerando experiências anteriores dos entes consorciados. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução do objeto, sobretudo quando envolvem segurança operacional e continuidade de eventos públicos.

No que se refere à inclusão de brigadistas em determinados itens, especialmente no contexto de eventos com estruturas temporárias e sistemas elétricos e de sonorização, a exigência encontra fundamento na necessidade de garantir segurança ao público e conformidade com normas de prevenção contra incêndio e pânico. A realização de eventos com estruturas, equipamentos elétricos de grande porte e concentração de pessoas demanda medidas integradas de segurança. A previsão não configura restrição indevida, mas sim medida de proteção e responsabilidade administrativa.

Sobre os quantitativos estimados constantes do modelo de proposta, cumpre esclarecer que se tratam de estimativas para fins de registro de preços, elaboradas com base em levantamentos históricos e projeções de demanda dos municípios consorciados. O Sistema de Registro de Preços não implica obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, servindo apenas como limite máximo estimado. A legislação não exige a divulgação detalhada de memórias internas de cálculo como condição de validade do edital.

A alegação de ausência de justificativas técnicas individualizadas para cada item não procede, pois o planejamento do objeto considerou a contratação de solução integrada para eventos diversos, sendo legítima a consolidação dos itens em um único procedimento, com vistas à economicidade e padronização. A modelagem adotada está em consonância com os princípios da eficiência e da racionalização administrativa.

Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou julgamento objetivo. As exigências constantes do edital guardam pertinência com o objeto e são proporcionais à complexidade dos serviços pretendidos, não havendo cláusulas manifestamente restritivas ou ilegais.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é conhecida por tempestiva, porém, no mérito, não procede. Mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026 e a data originalmente prevista para a realização do certame.

Mimoso do Sul/ES, 24 de fevereiro de 2025.

Pregoeiro / Agente de Contratação